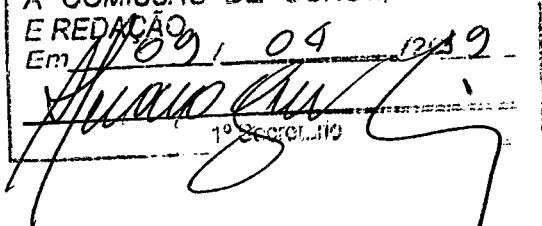


PROJETO DE LEI Nº 272, DE 09 DE abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 09 de 04 de 2019

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigação das empresas de transporte coletivo semi-urbano e intermunicipais a operarem todas as linhas com ônibus acessíveis, para garantir o transporte seguro das pessoas com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As empresas de transportes coletivos intermunicipais, que operam no Estado de Goiás, ficam obrigadas a implantar em seus ônibus equipamentos necessários à acessibilidade e ao transporte seguro das pessoas com deficiência, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art 2º Todas as licitações e concessões efetuadas a partir da publicação desta lei deverão conter a obrigatoriedade de que trata o caput do art. 1º.

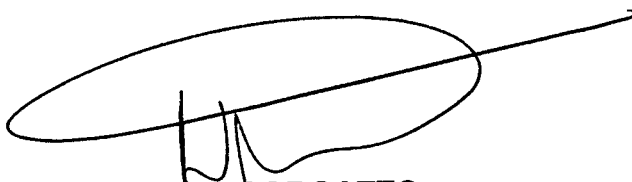
Art 3º O não cumprimento desta lei acarretará multa prevista no art. 41 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Art 4º A distribuição dos ônibus acessíveis em todas as linhas, será fiscalizada pela Agência Goiânia de Regulação - AGR.

Parágrafo único. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência será informado e notificado periodicamente (6 meses) sobre as empresas que estão e não estão em conformidade com a Lei.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

JUSTIFICATIVA

De acordo com estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 10% da população mundial apresentam alguma forma de deficiência motora, sensorial ou cognitiva.

O transporte intermunicipal regulador de passageiros é o serviço que atende às necessidades de deslocamento da população entre as cidades do Estado de Goiás. Sua principal característica é a regularidade na sua operação, ou seja, as viagens são programadas para acontecer em dias e horários fixos, e têm como ponto de partida e de chegada os terminais rodoviários intermunicipais das cidades goianas.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), garante em seus artigos 46 e 48:

Art. 46 O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Art. 48 Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

No âmbito do Estado de Goiás a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, em seu artigo 3º determina que: "Os serviços de transporte rodoviário intermunicipal serão organizados com base nos princípios da livre iniciativa, livre

concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade dos serviços de utilidade pública".

A questão do emprego deve ser tratada como fator chave dentro do processo de inclusão social. Por isso, é necessário centrar esforços especiais para promover o acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho.

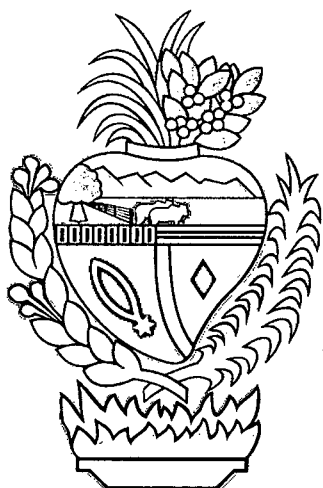
Porém, sem a garantia, na prática, do direito à livre locomoção, todas as demais questões ficam comprometidas. Cabe ao Poder Público criar mecanismos para dotar o transporte coletivo de condições que garantam o acesso e a segurança das pessoas portadoras de deficiência.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta por avançar na legislação de acessibilidade e mobilidade no âmbito do Estado de Goiás, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação

SALA DAS SESSÕES, em ____ de ____ de 2019.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001816

Autuação: 09/04/2019

Projeto: 272 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DIEGO SORGATTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
COLETIVO SEMI - URBANO E INTERMUNICIPAIS A OPERAREM
TODAS AS LINHAS COM ÔNIBUS ACESSÍVEIS, PARA GARANTIR O
TRANSPORTE SEGURO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.



PROJETO DE LEI Nº 272, DE 09 DE ABRIL DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JURISDIÇÃO E REDAÇÃO.
Em 09/04/2019
1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a obrigação das empresas de transporte coletivo semi-urbano e intermunicipais a operarem todas as linhas com ônibus acessíveis, para garantir o transporte seguro das pessoas com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As empresas de transportes coletivos intermunicipais, que operam no Estado de Goiás, ficam obrigadas a implantar em seus ônibus equipamentos necessários à acessibilidade e ao transporte seguro das pessoas com deficiência, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art 2º Todas as licitações e concessões efetuadas a partir da publicação desta lei deverão conter a obrigatoriedade de que trata o caput do art. 1º.

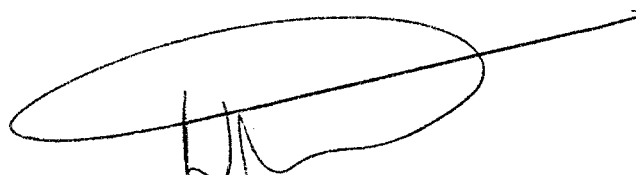
Art 3º O não cumprimento desta lei acarretará multa prevista no art. 41 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Art 4º A distribuição dos ônibus acessíveis em todas as linhas, será fiscalizada pela Agência Goiânia de Regulação - AGR.

Parágrafo único. O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência será informado e notificado periodicamente (6 meses) sobre as empresas que estão e não estão em conformidade com a Lei.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

JUSTIFICATIVA

De acordo com estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 10% da população mundial apresentam alguma forma de deficiência motora, sensorial ou cognitiva.

O transporte intermunicipal regulador de passageiros é o serviço que atende às necessidades de deslocamento da população entre as cidades do Estado de Goiás. Sua principal característica é a regularidade na sua operação, ou seja, as viagens são programadas para acontecer em dias e horários fixos, e têm como ponto de partida e de chegada os terminais rodoviários intermunicipais das cidades goianas.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), garante em seus artigos 46 e 48:

Art. 46 O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Art. 48 Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

No âmbito do Estado de Goiás a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, em seu artigo 3º determina que: "Os serviços de transporte rodoviário intermunicipal serão organizados com base nos princípios da livre iniciativa, livre

concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade dos serviços de utilidade pública".

A questão do emprego deve ser tratada como fator chave dentro do processo de inclusão social. Por isso, é necessário centrar esforços especiais para promover o acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho.

Porém, sem a garantia, na prática, do direito à livre locomoção, todas as demais questões ficam comprometidas. Cabe ao Poder Público criar mecanismos para dotar o transporte coletivo de condições que garantam o acesso e a segurança das pessoas portadoras de deficiência.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta por avançar na legislação de acessibilidade e mobilidade no âmbito do Estado de Goiás, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação

SALA DAS SESSÕES, em ____ de ____ de 2019.



DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)